



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.711 - SP
(2011/0267809-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. EXTEMPORANEIDADE.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.711 - SP
(2011/0267809-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*
- 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.*
- 3. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

O embargante alega que há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado não se pronunciou sobre as matérias contidas nos artigos 33 e 77 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como acerca dos princípios da especialidade e da isonomia.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.711 - SP
(2011/0267809-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. EXTEMPORANEIDADE.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.711 - SP
(2011/0267809-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Os embargos não podem ser conhecidos.

A petição dos embargos de declaração foi protocolada em 11.5.2012 (fl. 891), antes da publicação do acórdão embargado, que ocorreu em 04.06.2012 (fl. 903), do que resulta que o recurso foi interposto de forma prematura.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo.

A Segunda Turma do STF, por sua vez, ao apreciar a Questão de Ordem suscitada nos autos do RHC 104.270/DF (Min. Celso de Mello, DJe de 07/12/2011), esclareceu que:

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto, ainda que se cuide de matéria criminal.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração é o dia da publicação da decisão. Antes dessa data ou após o bídulo previsto legalmente para sua apresentação o recurso é extemporâneo.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1166011/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO ATACADO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. JUÍZOS DE COGNIÇÃO DISTINTOS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado sem que haja a devida ratificação do ato.

2. No caso, antes mesmo da publicação do acórdão - ocorrida em 2/2/2012 -, foram opostos embargos de divergência (11/11/2011) sem a apresentação posterior de petição de ratificação do recurso. Diante disso, justifica-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1084270/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do e. STJ e do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 112.505/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2012, DJe 16/08/2012)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0267809-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 102.711 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13594520088260344500 162807 3440120080013599 990093129019

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.